



Processo n.	217484/2014
Interessado:	Prefeitura Municipal de Cuiabá
Objeto:	Recurso Ordinário – Centro Comercial de Cuiabá
Relator:	Conselheiro Guilherme Maluf
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo - Supervisão
O.S	011942/2018

Exmo. Conselheiro Relator,

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Inaldo Xavier Siqueira Santos Júnior, em vista do acórdão n. 80/2017-TP que julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na fase interna da licitação referente ao Pregão Presencial n. 025/2012, bem como na execução do Contrato n. 3.054/2012.

Esta representação teve por escopo o contrato 3054/2012 cujo objeto é a celebração de negócio jurídico com empresa especializada na área de engenharia para execução de obra da construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá.

As irregularidades encontradas à época resultaram na determinação ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF n. 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ n. 10.388.433/0001-10) para que restituam, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a importância de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 80, II da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 285, II da Resolução n. 014/2007 em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços efetivamente executados, conforme irregularidade classificada nos autos como JB02 e que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013.



Determinou-se, ainda, na decisão recorrida, a aplicação de multa equivalente a 10% do valor a ser ressarcido por cada um, além de diversas recomendações legais.

### ACÓRDÃO Nº 80/2017 – TP

**Resumo:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2012, BEM COMO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 3.054/2012, ORIGINADO DO CITADO CERTAME. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, DE FORMA SOLIDÁRIA, ENTRE O EX-FISCAL DE OBRAS E A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.748-4/2014.

voto do Relator, alterado oralmente, em parte, tendo em vista que acolheu a sugestão do Conselheiro José Carlos Novelli a fim de incluir nova recomendação ao atual gestor, além daquela que já constava no seu voto, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.160/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na fase interna da licitação referente ao Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012, originado do citado certame, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de obra para construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, neste ato representado pelo procurador Sr. Fernando Biral de Freitas – OAB/MT nº 12.678-A, sendo os Srs. Marcelo de Oliveira – secretário municipal de Obras Públicas, Juliana Martins Rocha - ex-secretária municipal de Planejamento e Finanças, Valdir Pereira Silva - ex-pregoeiro oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior - ex-diretor de Compras e Licitações, Bruno Costa Rampini -**

Sistemas Construtivos Ltda, neste ato representada pelo procurador Alceu Pinto da Silva, sendo o Sr. Christopher Silva Campos – proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF nº 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ nº 10.388.433/0001-10) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a importância de R\$ 122.978,66 (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como JB 02, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos**



termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor a ser ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito acima; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que: **1)** em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações, conforme fundamentos do voto do

O relator, por meio de decisão singular – Doc. Control-P n. 158727/2017, considerou o recurso tempestivo, por constituir-se dentro do prazo legal.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 23/03/2017, edição nº 1079, sendo considerada como data de publicação o dia 24/03/2017 (sexta-feira), e, o Recurso Ordinário (Protocolo 128511/2017) foi interposto em 10/04/2017, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Nestes termos, deu conhecimento ao Recurso Ordinário, concedendo-lhe duplo efeito: devolutivo e suspensivo, o que lhe permite conhecer de toda a matéria alegada, ainda que não arguida na inicial – efeito devolutivo - e suspender a execução até o trânsito em julgado – efeito suspensivo -.

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCE/MT, conheço do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Igualmente, considerou que como a recorrente visava retirar sua responsabilidade na restituição ao erário, e, caso acatada, haveria a possibilidade de se produzirem efeitos na esfera patrimonial da codevedora solidária: empresa Rovigo Construtivos Ltda., tal fato resultou na intimação desta para apresentar contrarrazões.

Ademais, considerando que o Recorrente visa retirar a sua responsabilidade de restituição ao erário, e que, caso seja acatada sua pretensão, há a possibilidade de produzir efeitos jurídicos na esfera patrimonial da empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, determino a intimação da referida empresa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, **INTIME-SE** a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresente **CONTRARRAZÕES**, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução 14/2007 RITCE deste Tribunal.



Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 25 de abril de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

Devidamente citada a empresa contratada, a AR da empresa retornou por motivo “mudou-se”, conforme informação contida no Doc. Control-P n. 174189/2017.

Informamos a Vossa Excelência, que o Ofício nº 422/2017, foi postado nos correios em 05/05/2017 sob o nº **DA133059085BR**, à Empresa ROVIGO Sistemas Construtivos Ltda, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Mudou-se**”.

Tendo retornado AR, providenciou-se a citação da referida empresa por e-mail, conforme se observa do Doc. Control-P n. 196979/2017, transcrito.

Parajuliasinara@gmail.com <juliasinara@gmail.com>;

4 anexos (1 MB)

DECISAO\_217484\_2014\_01.pdf; DOCUMENTO\_EXTERNO\_128511\_2017\_01.pdf; mapa escanner.pdf - MALOTE\_DIGITAL\_128511\_2017\_01.pdf; OFÍCIO 209-2017 - DILAÇÃO.pdf;

Bom dia Sr. Julia,

Conforme contato telefônico, segue ofício, decisão, documento externo e o mapa digitalizado, notificando por meio da Representante Legal da Empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda.

**Assunto: Processo 217484/2014 - Representação de Natureza Interna**

Serve o presente, para notifica-lo acerca da decisão.

Solicito especial atenção ao caso e que confirme o recebimento deste e-mail, fazendo constar nome e data de recebimento, no prazo de 24 horas.

Tal citação teve seu recebimento confirmado, nos termos do Doc. Control-P n. 200303/2017.



Julia Sinara Dresch <juliasinara@gmail.com>

seg 19/06/2017 14:29

Para:gab.luizcarlos <gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br>;

Boa tarde,

Recebi o e-mail, vou abrir os anexos para entender do que se trata.

Atenciosamente,

Julia Sinara Dresch

Em 13 de junho de 2017 10:42, gab.luizcarlos <gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br> escreveu:

Tendo se aguardado o prazo regimental, sem ter havido pronunciamento da codevedora solidária no débito imputado, os autos foram encaminhados pelo relator à esta Secex de Obras e Infraestrutura para instrução.

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para aguardar manifestação ou certificação do decurso de prazo concedido no Ofício nº 422/2017, recebido em 19/06/2017, conforme Termo de Recebimento (Doc. nº 200303/2017).

Cumpra-se.



**DATA DE NOTIFICAÇÃO: 19/06/2017**

**PRAZO: 15 dias**

**VENCIMENTO: 04/07/2017**

**Até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão.**

Cuiabá: 05/07/2017

#### DESPACHO

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para análise e providências.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de julho de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**



Com a implantação do projeto de reestruturação da área técnica, as atuais Secretarias de Controle Externo serão extintas e novas unidades técnicas especializadas em temas de fiscalização e desvinculadas de Conselheiros Relatores serão criadas, conforme deliberação do Colegiado de Membros do TCE/MT.

Diante do exposto e em cumprimento à Orientação Normativa nº 2/2018, expedida pelo Comitê Técnico deste Tribunal em 11/07/2018, encaminho o presente processo à Secretaria de Controle Externo responsável pela fiscalização e instrução processual do tema tratado nestes autos.

Cuiabá – MT, 26 de julho de 2018.

## 2. Análise dos argumentos recursais.

Tendo se apresentado os recursos e se intimado a codevedora: empresa beneficiária dos argumentos recursais interpostos: empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., sem haver pronunciamento desta, passa-se a apresentar as alegações recursais proferidas pelo fiscal da obra, Sr. Inaldo Xavier Siqueira Santos Júnior.

### 2.1.1 Argumento Recursal n. 01

O primeiro argumento trazido aos autos pelo recorrente, Sr. Inaldo Xavier Siqueira Santos Júnior, refere-se ao fato de que os valores e tabelas teriam sido fornecidos pela própria empresa e sido aceito como verdadeira, como se o referido ato da Empresa tivesse sido confissão do ex-fiscal recorrente, ato absurdo, deixando-se de produzir prova pericial própria para confirmar o argumentado.



**Da Medição a maior do que o efetivamente executado**

O Relator manifesta afirmando que os valores e tabelas foram fornecidos pela própria empresa, a declarando como verdadeira, como se referido ato da Empresa fosse confissão do ex-fiscal Recorrente, ato absurdo, deixando de produzir prova pericial própria para provar o argumentado.

**2.1.2 Análise do argumento recursal**

Percebe-se que os argumentos recursais são relativos à: a) prova unilateral fornecida pela própria empresa e b) ausência de prova pericial, uma vez necessária e c) ausência de confissão do fiscal quanto aos fatos narrados.

Primeiro ponto a se esclarecer é o posicionamento do TCU sobre prova pericial. Senão vejamos o Acórdão n. 473/2015, nos seguintes termos:

No que se refere à solicitação de perícia técnica para comprovação das alegações e demonstração da não existência de superfaturamento do Consórcio (alegação “r”), esclareço: o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não admite a produção de prova pericial. **O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais é do próprio responsável, não sendo competência deste Tribunal, portanto, determinar a realização de perícia para a obtenção das provas** (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Enfim, para o TCU, **o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável**, assim, se a parte pretende valer-se de seu direito a prova pericial, que esta produza a prova que pretende juntar aos autos, não sendo ônus desta Corte fazê-lo. Em razão disso, esta Corte de Contas observa todos os pressupostos do Devido Processo Legal: Ampla Defesa e Contraditório; momento (inclusive em sede de Recurso) em que o Representado pode lançar mão de todos os meios legais que entender necessários à produção de provas para a sua defesa, inclusive Laudos Periciais; isso é ponto pacífico da jurisprudência:



### Boletim de Jurisprudência 178/2017/TCU

Direito Processual. Prova (Direito). Perícia. Legislação. Competência do TCU. Ausência.

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. **É de iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.**

Já no que tange a obtenção de prova por meio da empresa beneficiária, é de se esclarecer que a produção de provas (evidências) teve por base tanto os documentos informados pela Prefeitura quanto os documentos juntados aos autos pela empresa executora da obra, não pairando sobre eles qualquer questionamento quanto sua validade material.

Já sobre a ausência de confissão alegada nesta peça recursal, evidencia-se que a substituição dos pilares (fato principal de origem do dano ao erário) é fato incontestadamente declarado pelo atual recorrente em sua defesa ao Relatório Preliminar (Doc. Control-P n. 27405/2016), conforme transcrito abaixo: Doc. Control-P n. 47477/2016, fl. 06/45.

Contudo, a empresa ROVIGO, diante da ausência de detalhamento dos pilares, encaminhou para a Secretaria de Obras, a proposição do engenheiro calculista Sr. Tiago Ferreira Albracht, para que se fizessem pilares de concreto armado, visando a **SEGURANÇA E ESTABILIDADE** das 64 (sessenta e quatro) oneladas de ferro, aos quais os 08 (oito) pilares seriam submetidos, evitando, assim, toda e qualquer possibilidade de risco de desabamento, e não comprometendo a segurança dos frequentadores daquele espaço.

Portanto, não há como se arguir de ausência de confissão a um fato imputado ao defendente que ele próprio confirmara, o que, por si só, derruba o 3º argumento recursal.

Desta feita, o recorrente, caso entendesse necessário, poderia ter apresentado, na defesa ao relatório técnico inicial (ou mesmo nesta peça recursal), contra cálculo aos apresentados pela Equipe Técnica, até porque mediu os pilares como se tivessem sido executados em aço, quando, na



verdade, foram construídos em concreto armado, fato por ele mesmo incontestado.

Noutro ponto, a decisão do Tribunal não prescinde da confissão do representado, mas da análise da regularidade da aplicação dos recursos, consubstanciada pela verdade real dos fatos.

Pelo exposto, restam improcedentes os argumentos recursais.

### 2.2.1 Argumento Recursal n. 02

No segundo argumento do recorrente se refuta veementemente a ocorrência de pagamento a maior, uma vez que o recorrente teria executado exatamente o determinado e medido exatamente o executado em obra, "*in loco*".

Ademais, de forma errônea, como se confesso fosse, para o pagamento de serviços não executados, ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, teria tomado, o Pleno do TCE/MT, como verdade a absurda planilha constante no acórdão.

Vale salientar que o Recorrente refutou de forma veemente a ocorrência de pagamento a maior, vale salientar que o Recorrente executou exatamente o determinado e mediu exatamente o executado em obra, "*in loco*".

Mas, de forma errônea, como se confesso fosse, quanto ao pagamento de serviços não executados, ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, tomou o Pleno do TCE/MT como verdade a absurda planilha constante do acórdão.

### 2.2.2 Análise do argumento recursal

O argumento não procede, como se demonstra no Doc. Control-P n. 27405/2016; o que fora medido e pago teria sido o previsto no projeto e não o efetivamente empregado em campo, ou seja, desconsiderou-se a alteração dos 8 pilares, então metálicos, ulteriormente substituídos por pilares de concreto armado. Assim, considerando-se os valores de aço efetivamente empregados e



o preço dos pilares de concretos efetivamente executados, chegou-se ao valor real devido pela municipalidade à contratada.

O que se veda aqui é o locupletamento sem causa do particular em detrimento do Erário Público, ou seja, ser creditado um pilar metálico e executar um de concreto, recebendo pelo maior, tal qual previsto no código civil de 2002:

#### **CAPÍTULO IV Do Enriquecimento Sem Causa**

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Igualmente não tomou o Pleno como verdade absoluta a planilha elaborada pela Equipe Técnica como pretende fazer crer a defesa, mas sim, concedeu-se, à época, oportunidade de o recorrente apresentar contra cálculo aos apresentados quando da apresentação de sua peça de defesa, oportunidade em que este não fez. Ou seja, não se vislumbraram, na defesa, conta-valores suficientes a excluir o cálculo elaborado pela Equipe de Auditoria.

Desta forma, não se pode coadunar com os argumentos recursais postulados.

#### **2.3.1 Argumento recursal n.03**

O próximo argumento seria de que para desqualificar a planilha constante no acórdão bastaria observar que a estrutura metálica está notoriamente instalada no local.

Mas, de forma errônea, como se confesso fosse, quanto ao pagamento de serviços não executados, ou executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, tomou o Pleno do TCE/MT como verdade a absurda planilha constante do acórdão.

Para desqualificá-la e exigir pelo devido processo legal e o direito de defesa, a reforma da decisão recorrida, afirma-se que a tabela considerou como se não tivesse sido realizado a estrutura armada, que está notoriamente instalada no local.

#### **2.3.2 Análise dos argumentos recursais**



Conforme já se demonstrou, na defesa do próprio recorrente quando dos relatórios iniciais, este reconhece, expressamente, a substituição dos pilares. Nos termos do Doc. Control-P n. 47477/2016, fl. 06 e 7/45.

Contudo, a empresa ROVIGO, diante da ausência de detalhamento dos pilares, encaminhou para a Secretaria de Obras, a proposição do engenheiro calculista Sr. Tiago Ferreira Albracht, para que se fizessem pilares de concreto armado, visando a **SEGURANÇA E ESTABILIDADE** das 64 (sessenta e quatro) toneladas de ferro, aos quais os 08 (oito) pilares seriam submetidos, evitando, assim, toda e qualquer possibilidade de risco de desabamento, e não comprometendo a segurança dos frequentadores daquele espaço.

Diante das situações levantadas pelos técnicos especialistas quanto ao dimensionamento **inexistente** de pilares metálicos, além da possibilidade de oxidação natural nos pés dos pilares de ferro, que deveriam ser revestidos com placas cimentícias, **o que poderia trazer riscos a estabilidade e segurança de toda estrutura**, face a dificuldade da realização de manutenção periódica. Logo, a construção dos pilares de concreto traria maior segurança e estabilidade, afastando de forma permanente o risco de desabamento da obra.

Portanto não cabe ao recorrente argumentar uma coisa na defesa e depois refutá-la no recurso. Ademais, as fotos tiradas da 8ª medição contidas no Sistema Geo-Obras não deixam dúvidas da sua execução em concreto armado.



Pelo exposto resta refutada a tese de terem sido executados, efetivamente, os pilares em aço, arguida na defesa, pelo que se conclui por:

Improcedentes os argumentos da defesa, em vista a comprovação da substituição dos 8 pilares metálicos por aqueles de concreto armado.



#### 2.4.1 Alegação Recursal 4

O próximo argumento retrata a imposição de devolução indevida dos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 que teriam sido, efetivamente, executados, devendo ser medidos por perícia técnica habilitada para tanto.

Desta forma, deve ser reformada referida decisão, afastando o ressarcimento quanto aos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5, pois executados. Para tanto, devem ser medidos "in loco" por perícia técnica habilitada para tanto.

#### 2.4.2 Análise das alegações recursais

Novamente, impõe a defesa a necessidade de prova pericial que, de início, deveria ter sido elaborada pela própria parte que a alega, conforme reiteradamente apontado neste Relatório Técnico, tomando por base a jurisprudência pacífica do TCU.

Ademais disso, os valores apontados de devolução dos itens 4.1 e 4.4 se deram com base tão somente nos quantitativos de aço previstos no projeto desconsiderando-se as perdas indevidamente apropriadas e já inclusas nos preços oficiais do Sinapi e o quantitativo de aço previsto para os pilares metálicos não utilizados.

A este valor, somou-se os custos efetivo dos pilares de concreto executados em substituição aos seus predecessores metálicos, cujos valores foram obtidos tão somente com as dimensões destes *in loco*, auxiliados por bibliografia técnica de estimativa de armadura de elementos estruturais para orçamentos e com os custos oficiais dos insumos (Sinapi/Sicro), sem demandas, portanto, que extrapolassem o conhecimento de um homem mediano.

Já os itens 4.3 e 4.5 possuem os mesmos quantitativos e descrições similares, o que torna inequívoca a duplicidade.

Tal análise não demanda mais do que meras conferências de valores entre projeto e planilha, não extrapolando as exigências de um homem médio.

Mas o que importa a análise de defesa é que fora dada oportunidade ao recorrente de refutar os cálculos apresentados pela equipe técnica o que não



se procedeu; não se vislumbraram, na redefesa colacionada aos autos no Doc. Control-P n. 47477/2016, contra cálculos aos apresentados pela Equipe Técnica no Doc. Control-P n. 27405/2016 (Relatório Técnico).

Da mesma forma, nesta peça recursal, o defendente não aponta os valores e cálculos que considera correto, ao contrário, prefere impugnar a competência da Equipe de Auditores de fazê-los.

### 2.5.1 Alegação Recursal n. 05

A defesa reitera que, diferentemente do informado pelo Relator a Secex de Obras não teria prova do superfaturamento.

Devemos observar que diferentemente do informado pelo Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis referido calculo constante da tabela fora realizado pela SECEX/TCE-MT e não pela empresa executora, o SECEX/TCE-MT inclusive informa que não se tem prova do superfaturamento:

### 2.5.2 Análise dos argumentos recursais

Não procede a defesa, o que houve é que no primeiro relatório técnico - doc. Control-P n 214759/2014 - não se pormenorizaram a origem dos valores discrepantes, fato que foi devidamente corrigido no Relatório Técnico juntado aos autos no Doc. Control-P n. 27405/2016. fls. 7 a 20.

Não procede, assim, a alegação recursal de ausência de prova de débito imputado, o que houve foi uma não demonstração da origem dos valores do débito apurado nos primeiros relatórios técnico – Doc. Control P n. c/c 217459/2014 c/c 124848/2015 -, a qual foi pormenorizadamente corrigida no Relatório Técnico seguinte juntado aos autos no Doc. Control-P n. 27405/2016, oportunidade em que se concedeu nova oportunidade de defesa à empresa e ao recorrente de impugnarem os valores encontrados, conforme se demonstra a Figura abaixo:



4.4	6,83	Fornecimento dos materiais secundário, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medido 2.440m2, compreendendo o fornecimento de pilares metálicos (...)	63.960,00	49.134,74	14.825,26	6,83	R\$ 101.256,53	Valor a restituir
4.5	10,1	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação do projeto arquitetônico	3.382,00	3.382,00	0,00	10,1	R\$ 0,00	-
4.3	3,75	Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica	3.382,00	0,00	3.382,00	3,75	R\$ 12.682,50	Item em duplicidade já incluso no item 4.5: Valor a restituir
Inclusão extra-contratual	3706,33	Pilares de concreto armado Fck = 30 Mpa	0,00	8,00	-8,00	3.706,33	- R\$ 29.650,64	Valor a compensar
Inclusão extra-contratual	R\$ 45,86 = (35,84x 1,2784)	Forma para concreto	0,00	117,75	-117,75	45,85	- R\$ 5.400,03	Valor a compensar
<b>Total a Restituir</b>							<b>R\$ 124.401,91</b>	<b>Valor a restituir</b>

#### 4 – Conclusão e proposta de encaminhamento

Em face da pormenorização do cálculo do superfaturamento, cujo memorial de cálculo se encontra expresso nas Tabelas 003, 004, 005 e item 3.1 deste Relatório Técnico, e tomando-se por base o direito ao contraditório e ampla defesa dos representados, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator a citação do fiscal de obras, Sr. Inaldo Xavier Santos Júnior, bem como da empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa acerca da restituição solidária do valor de R\$ 122.978,66 decorrentes de serviços medidos, pagos, porém não executados na obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá.

Improcedentes os argumentos da defesa, porque já evidenciado os valores a restituir devidamente pormenorizados nos Relatórios Preliminares.

#### 2.6.1 Alegação Recursal n. 06

A defesa alega que sem bases científicas e sem aparos legais, vieram-se a executar cálculos sem fundamento, sem responsável técnico e em total desrespeito a norma técnica e em total desrespeito a norma técnica de regência.

Ademais a defesa alega que perícias e constatação de engenharia só podem ser efetivadas por profissionais habilitados. Ademais, fizeram-se os



cálculos de valores e execuções de obras, mas não restaria sequer demonstrado qual a qualificação do executor do cálculo e sequer são juntados aos autos a Anotação de Responsabilidade hábil a se aferir a qualificação do executor.

Fez-se cálculos de valores e execuções de obras mas não resta sequer demonstrado qual a qualificação técnica do executor do calculo, e sequer se junta aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica a se aferir a habilitação do executor.

Argumenta que o que já está nos autos é uma mera presunção de prejuízo e a e mera presunção de execução a menor do que o que fora medido, em contraposição à afirmação do ex-fiscal de que fora executado todo o projeto a ele entregue e fiscalizado.

O que se tem nos autos, é a presunção de prejuízo e a presunção de execução a menor do que fora medido, em contraposição a afirmação do ex-fiscal de que fora executado todo o projeto a ele entregue e fiscalizado.

## 2.6.2 Análise das alegações recursais

Conforme já se demonstrou, os cálculos elaborados tiveram por base um confronto entre os valores de projeto, aqueles contidos na planilha orçamentária, e os serviços efetivamente executados.

A competência da Equipe Técnica questionada na recursal é de previsão constitucional, qual seja: a verificação da legalidade e economicidade dos contratos administrativos, nos termos da redação do constituinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nos mesmos termos, em regulamentação ao mandamento constitucional, estabelece a Lei Orgânica do TCEMT:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:



IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres:

**Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário,

Nos mesmos moldes, a Lei Estadual nº 8.388 de 2005 estabelece a competência do Auditor Público Externo:

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Estabelece normas referentes ao desempenho das atribuições relacionadas aos cargos de Auditor Público Externo e de Técnico Instrutivo e de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT,

**Art. 1º** São atribuições exclusivas do Auditor Público Externo:

I - **realizar auditorias de legalidade** e operacional programadas, especiais ou de irregularidade, nos termos regimentais, em órgãos da Administração Pública, direta e indireta, estadual e municipal, coordenando os trabalhos quando desenvolvidos em equipe;

II - proceder à análise **final e emitir relatório conclusivo nos processos, documentos e informações relativos à matéria de controle externo**, inclusive com a sugestão fundamentada de aplicação de penalidade, se for o caso;

III - definir os pontos de controle de auditoria, destacando e delimitando os aspectos mais relevantes a serem observados pela equipe por ocasião da inspeção *in loco*.

**Art.3º** São atribuições comuns aos Auditores Públicos Externos e Técnicos Instrutivos e de Controle:

I - **verificar o cumprimento das normas, limites e prazos relativos à responsabilidade na gestão fiscal;**



**II - subsidiar Conselheiros na realização de análises, elaboração de pareceres, relatórios, resoluções e outros elementos técnicos e normativos;**

**III - avaliar tecnicamente, sob o enfoque regimental, os documentos encaminhados pelos jurisdicionados e por aqueles que de qualquer forma gerenciem bens e valores públicos;**

Resta demonstrado que a verificação quanto ao bom e regular uso dos recursos públicos é atribuição precípua do Auditor Público Externo, do qual não pode se afastar.

Nestes mesmos termos, o TCU já foi questionado pelo Confea/Crea quanto à possibilidade de realização de auditorias por profissionais que não fossem da área específica de engenharia, tendo o Confe/Crea sido vencido em seu pleito porquanto ausente qualquer hierarquia entre leis ordinárias e havendo lei específica que regularia as atividade de auditor do TCU, sem que se exija conhecimentos específicos para o cargo, não caberia ao Confe/Crea extrapolar os limites legais e impor exigência não prevista em lei, ainda mais quando há lei específica que regula matéria a par de disposições gerais.

O judiciário do DF, no caso, entendeu que a competência do TCU é plena, no que resultou na reforma da decisão do Confea/CREA, impondo-lhe a declaração de nulidade *ex tunc* de sua decisão administrativa que obrigou os auditores do TCU a serem inscritos na autarquia regional como condição necessária à emissão de relatórios. Nos termos a seguir expostos da sentença da juíza:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Processo N° 0056830-83.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
N° de registro e-CVD 00377.2013.00173400.2.00518/00128

**SENTENÇA**

MS. Administrativo. Autuação do TCU pelo Confea. Somente a lei pode estabelecer requisitos para ingresso no serviço público. Ilegalidade.  
**Concede a segurança.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal contra ato do Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, para **suspender os efeitos da Decisão Plenária do Confea de nº 1209, de 30/8/2012, que, acolhendo representação da Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias – ANEOR,** quanto às disposições do Edital de Concurso público nº 2-



TCU-AUFC, à unanimidade decidiu “*determinar ao Crea-DF que fiscalize o exercício e as atividades dos profissionais que ocupam o cargo de Auditor Federal de Controle Externo – especialidade: controle externo – orientação: auditoria de obras públicas no Tribunal de Contas da União – TCU, visando coibir a atuação de leigos em atividades exclusivas de profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, conforme determina a Lei nº 5.194, de 1966.*” (fls. 4/5).

**O pedido de liminar, foi concedido.**

O pedido formulado nestes autos, foi deferido sob os seguintes fundamentos: “O cargo de auditor federal de controle externo do TCU foi criado pela L. 10.356/2001, que naquela época o denominava analista de controle externo – área de controle externo. Em seu art. 10 a norma estabelecia, e ainda estabelece, como requisito de ingresso o diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, sem fazer qualquer restrição. Ou seja, todo diploma de curso superior atende ao requisito legal.

Ante o exposto, **concedo a segurança para determinar a anulação da Decisão Plenária do Confea de nº 1209, de 30/8/2012. Sem custas e sem honorários** advocatícios por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2013.

**MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE  
ALMEIDA**

Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da SJDF  
no exercício da titularidade

Resta evidente que a verificação quanto a boa e regular utilização dos recursos públicos é dever funcional da Equipe de Auditoria, do qual não pode afastar-se.

Resta, portanto, afastada a ilegitimidade da Equipe Técnica quanto à competência de analisar a economicidade dos valores de obras.

Improcedentes os argumentos da defesa.

**2.7.1 Alegação Recursal n. 07**

Afirma-se que neste julgamento se chegou ao absurdo de se ignorar a nota fiscal e termo de fiel depositário quanto ao fornecimento de material no montante da Nota, que teriam sido entregues, atestadas e depositadas 64



toneladas de ferragens, tendo o acórdão considerado tão somente a existência de 49 toneladas.

Neste julgamento se chegou ao absurdo de se ignorar a nota fiscal e termo de fiel depositário quanto ao fornecimento de material no montante da Nota, foram entregues, atestadas e depositadas **63 toneladas de ferragens**, fornecimento, no entanto a tabela do Relatório e voto deste Acórdão afirma a existência de **49 toneladas**.

## 2.7.2 Análise das alegações recursais

Não procedem as alegações recursais. Tal como considerado no Relatório Técnico Preliminar, as notas fiscais de aquisição de aço endereçadas à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. – ME são perfeitamente compatíveis com os valores apresentados pela Secex

É o que se depreende do Relatório contido no Doc. Control-P n. 27405/2016, recopiado abaixo.

Tabela 002 – Tabela de Aço utilizado na Obra		
Planilha da Prefeitura de Cuiabá		
item		Peso Total [Kg]
1.1	chumbadores introduzidos nos pilares de concreto	170,86
1.2	conjunto de pórticos transversais completos	17122,8
1.3	Tirantes de Pórticos	1011,12
1.4	Contra ventamentos	360,15
1.5	Pilaretes para fixação dos arcos sobre pilares de concretos	541,6
1.6	Pilaretes de ligação das vigas longitudinais nos arcos	593,6
1.7	Terças 1 a 28	9495,15
1.8	Terças 29 a 53	8011,99
1.9	Tirantes Rígidos	2436
1.10	Tirantes Flexíveis	648,12
1.11	Mão Francesa	841,42
1.12	Conjunto Pórtico longitudinais completos Tipo TL	4161,17
1.13	Conjunto de Pórticos longitudinais completos tipo tl 2	4438,26
1.14	Conjunto de pórtico longitudinais tipo tl 27	413,16
1.15	<b>Subtotal</b>	<b>48.245,4</b>

Somando-se os valores de 48.245,3 Kg com os contraventamentos e mão francesas de 889,35 Kg chega-se ao valor apontado pela Equipe como sido executados = 49.134,75Kg, enquanto que os valores das notas fiscais endereçadas à empresa Rovigo somam 49.184,10 Kg, ou seja, valores



plenamente compatíveis entre si, ainda mais considerando-se as perdas incorporadas no preço unitário do serviço.

Resta assim, demonstrada a impropriedade das alegações recursais.

### 2.8.1 Alegação Recursal n. 08

A defesa afirma se tratar de um absurdo, um ato contrário as provas dos autos, fato que demonstraria a necessidade de se realizar uma perícia justa, correta, com responsabilidade e técnico hábil, certificado por ART do Conselho Regional de Engenharia, em vista ao fato de se pretender cobrar a responsabilidade de quem erroneamente realiza ato esdruxulo, como se demonstraria o cálculo da Equipe de Auditores.

Ora, absurdo este ato, contrario a provas, o que demonstra a necessidade de se realizar perícia justa, correta, com responsabilidade e técnico hábil, certificado por ART do Conselho Regional de Engenharia. Pois, se pretende cobrar a responsabilidade de quem erroneamente realiza ato esdruxulo, como neste momento se indica o calculo acima referenciado.

### 2.8.2 Análise das alegações recursais

Novamente a defesa faz alusão da necessidade de que os atos emanados deveriam ter sido proferidos por Equipe Técnica com a devida qualificação técnica, devendo se observar a necessidade de perícia.

Conforme já se demonstrou, por inúmeras vezes neste Relatório Técnico, tal questionamento já chegou ao judiciário sendo objeto de ação – Processo N° 0056830-83.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL – tendo sido fulminado por manifesta ilegalidade e se reafirmado, vez por todas, a competência dos auditores para apreciar a legalidade e economicidade dos atos exarados sobre todo aquele que estão sob sua jurisdição.

Já o cálculo, como se demonstrou, considerou o executado em face ao medido, tomando-se por base os valores de projeto e expurgando-se os itens em duplicidade. A defesa, ao invés de apresentar contra cálculos, prefere atacar a competência da Equipe Técnica regimentalmente prevista, afirmando-se que os



cálculos não condizem com a realidade fática. Assim, deveria a defesa apresentar os valores que considera corretos para que se pudesse analisar suas fundamentações e plausibilidade aptos a excluí-los ou diminuí-los o dano imputado. Sem contestação dos valores, coadunou, tacitamente, a defesa, com os apresentados à época e com o qual pretende, agora, refutar, sem fundamentação suficiente.

Nestes termos, improcedente os argumentos.

### 2.9.1 Alegação Recursal n. 09

Próximo argumento tratado nos autos seria que o MPC, igualmente, teria destacado que seria bom recordar a necessidade legal de se realizar serviços de engenharia e arquitetura por meio de representante legal amparado por meio de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica- vide art. 1º da Lei n. 6.496/1997 e art. 45 da Lei n. 12.378/2010 (Relatório Conselheiro Waldir Júlio Teis).

**Vale frisar que neste mesmo processo o "MPC Também destacou que é bom recordar a necessidade legal de se realizar serviços de engenharia e arquitetura por meio de profissional habilitado amparado por Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, vide art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e art. 45 da Lei nº 12.378/2010." (Relatório Conselheiro Waldir Júlio Teis)**

Ademais, caso efetivamente constatada a execução a menor, o que não se espera, este valor deveria ser efetivamente identificado e certificado por profissional habilitado com responsabilidade técnica para tanto.

**Até mesmo porque existem tabelas com valores diferentes dos considerados pela SECEX, e que, se efetivamente constatada a execução a menor, o que não se espera, este valor deve ser efetivamente identificado e certificado por profissional habilitado com responsabilidade técnica para tanto.**

Por fim, solicita-se a anulação do acórdão guerreado, com a determinação de novas diligência periciais, fornecendo-se o contraditório para posterior julgamento.



Desta forma, não deve ser considerado referido calculo do Acórdão Guerreado, mas sim, realizar vistoria e pericia in loco, com profissionais habilitados. Com isso, por falta de obediência as formalidades legais e ela presunção de prejuízo, sem comprovação científica **deve ser anulado o acórdão guerreado, determinado novas diligencias – pericia in loco, fornecido o contraditório e posterior julgamento.**

### 2.9.2 Análise das Alegações recursais.

De fato, o MPC fez essa ressalva exatamente para que se evitassem obras sem projeto básico e com a ART devidamente elaborada para que problemas tais como superfaturamentos pudessem ser evitados.

A ponderação do MPC era dirigida à Secretaria Municipal de Obras para que ela se abstinhasse de adotar tais práticas cujos resultado são toda sorte de infortúnios nas obras públicas.

A ponderação do MPC não se dirige á Equipe de Auditores, mas ao Gestor, para que este se atenha as exigências legais de ART, cujo objetivo é que se saiba, de antemão, quem são os orçamentistas e projetistas e se possa, assim, responsabilizá-los em eventuais infortúnios, além de se possibilitar aferir a idoneidade dos documentos apresentados.

É o que se depreende dos trechos do parecer do MPC, colacionado aos autos no Doc. Control-P n. 174367/2016.



50. **O Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela permanência da irregularidade.**

51. Em verdade, as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao Projeto e sua Execução são documentos distintos, tendo em vista que firmam a responsabilidade técnica por serviços técnicos igualmente diferentes, não merecendo guarida a alegação do ex-gestor no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução supre a ausência da Projeto.

52. **Ao aprovar um projeto básico de engenharia sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, o gestor cometeu grave irregularidade, pois é impossível garantir a idoneidade de tais serviços sem a presença desses documentos.**

53. Deve-se lembrar que as Anotações de Responsabilidade Técnica, muito além de permitirem o controle do Conselho de Fiscalização Profissional competente, firmam a responsabilidade do profissional pelo serviço técnico, fazendo com que este responda por sua segurança e solidez.

54. **Também é bom recordar a necessidade legal de se realizar serviços de engenharia e arquitetura por meio de profissional habilitado amparado por Anotação ou**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior  
Rua Conselheiro Benjamim Duarte Montalvo, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT  
Telefones: (65) 3613-7631 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

13

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código DXQ7U.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**Registro de Responsabilidade Técnica, vide art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e art. 45 da Lei nº 12.378/2010.**

55. **Nesse sentido, também é possível citar o seguintes julgados, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:**

Resta, portanto, que ao invés de favorecer a tese da defesa, o posicionamento do MPC reafirma o posicionamento da Equipe Técnica, porque somente com o aprimoramento do controle das obras públicas, por meio do recolhimento das ARTs, o gestor se salvaguardaria de problemas como o apresentado e garantir-se-ia a fidedignidade dos dados apresentados.

Mas isto em nada contamina a competência regimental da Equipe Técnica de seu dever funcional de apurar valores a maior, culminando-se nas devidas



determinações de devoluções. Aliás, se trata de um dever funcional dos auditores, inafastável e indelegável.

Assim, improcedentes os argumentos da defesa.

### 2.10.1 Alegação Recursal n. 10

Terminado o questionado sobre a legitimidade da Equipe Técnica para a apuração dos valores a maiores, a recursal passa a argumentar que quem teria registrado os itens teria sido o pregoeiro e não o fiscal da obra. Ademais, na forma como se apresentaria o contrato desta obra, teria sido executada a licitação por itens separados instalação de mão de obra.

**Primeiro**, quem fez a licitação e registrou aqueles itens de forma separada foi o pregoeiro e não o fiscal da obra.

**Segundo**, na forma como se apresenta a determinação contratual desta obra, fora executado licitação por itens separados sendo fornecimento de materiais e instalação – mão de obra.

Nestes termos, os valores lançados no custo da obra teriam sido de mais ou menos R\$ 3,00 de material e 6,00 reais de mão de obra, totalizando o valor aproximado de R\$ 9,00, valor este condizente por exemplo com a tabela de referência do Estado de Mato Grosso para o mesmo item, mas com material e mão de obras incluas.

**Os valores lançados no custo da obra foram de mais ou menos R\$ 3,00 (três reais) de material e 6 reais de mão de obra, que perfaz um total aproximado de R\$ 9,00 (nove reais), valor este condizente, por exemplo com a tabela de referencia do eEstado de Mato Grosso para o mesmo item, mas, com material e mão de obra inclusa. Tabela do contrato em questão:**

Desta forma, estaria nítido que os itens não seriam os mesmos. Nos termos já colacionados na defesa.

**Desta forma, está nitido que os itens não são os mesmos, mas não custa reafirmar os termos da defesa:**

Assim, com uma simples leitura da planilha orçamentária, seria possível perceber que o item 4.3 se refere ao fornecimento das diversas ferragens para Aplicação e Fornecimento de diversas ferragens **para aplicação** do estilo art-



noveax, nas vigas e arcos da estrutura metálica no total de 3,882Kg ao preço de R\$ 3,75Kg.

Por outro lado, no item 4.5 da aludida planilha, percebe-se de forma cristalina que se trata da **fabricação de instalação** dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja 3.882Kg de ferragens, pois, evidentemente, a fabricação e instalação das art. noveaux não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que, para este item, teria sido orçado em R\$ 10,10 Kg.

Desta forma, está nitido que os itens não são os mesmos, mas não custa reafirmar os termos da defesa:

Com uma simples leitura da planilha orçamentaria percebe-se que o item 4.3 se refere ao fornecimento das diversas ferragens para Aplicação **“Fornecimento diversas ferragens PARA APLICAÇÃO, do estilo art-noveaux, nas vigas e arcos de estrutura metálica”**, total de **3.882,00 Kg**, ao preço de R\$ **3,75/kg**.

Por outro lado, no item 4.5 da aludida planilha, percebe-se de forma cristalina, que se trata de **fabricação e instalação** dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja, **3.882,00 kg** de ferragens, pois, evidentemente, a fabricação e instalação das **art-noveaux**, não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que para esse item, foi orçado em **R\$ 10,10/kg**.

Com uma simples leitura da planilha orçamentaria percebe-se que o item 4.3 se refere ao fornecimento das diversas ferragens para Aplicação **“Fornecimento diversas ferragens PARA APLICAÇÃO, do estilo art-noveaux, nas vigas e arcos de estrutura metálica”**, total de **3.882,00 Kg**, ao preço de R\$ **3,75/kg**.

Por outro lado, no item 4.5 da aludida planilha, percebe-se de forma cristalina, que se trata de **fabricação e instalação** dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja, **3.882,00 kg** de ferragens, pois, evidentemente, a fabricação e instalação das **art-noveaux**, não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que para esse item, foi orçado em **R\$ 10,10/kg**.



Ademais, caso se observasse que os itens foram divididos em materiais, perfis e chapas, insumos, montagens, aplicação de estilo art-nouveau, cada item, cada cotação, cada item contratado de forma individual, se observaria que sua somatória atingiria o resultado apresentado no projeto recebido pelo Recorrente.

**Mais se observarmos os itens, foram divididos em materiais perfis e chapas, insumos, montagens, aplicação de estilo art-nouveaux, cada item, cada cotação, cada item contratado de forma individual, cuja somatória atinge o resultado apresentado no projeto recebido pelo Recorrente.**

Assim, dever-se-ia anular o Acórdão guerreado, afastando a condenação de ressarcimento ao erário e declarado improcedente a Representação de Natureza Interna, com relação ao Recorrente, pois não haveria duplicidades.

**Assim, deve-se anular o Acórdão guerreado, afastando a condenação de ressarcimento ao erário, declarando improcedente a Representação de Natureza Interna, com relação ao Recorrente, pois não houve duplicidade.**

### 2.10.2 Análise das Alegações recursais.

Primeiro ponto a se esclarecer é que ainda que tenha sido o Pregoeiro a registrar os preços, isso, por si só, não retira a responsabilidade do Fiscal de Obras.

**Isso porque, independente do que consta na planilha orçamentária, só se poderia medir, e pagar, o que fora efetivamente executado, sem qualquer alusão ao orçamentista, ao pregoeiro ou a qualquer outra autoridade pública. O que fora previsto em projeto, no caso, não pode ser sucedâneo a escusar-se de atestar, liquidar e medir tão somente o que fora executado.**

A defesa argumenta, ainda, que os preços estariam diferentes porque se tratam de serviços diferentes: mão de obra separado de insumos, estes, por sua vez segregados dos equipamentos.

Não procede esta alegação porque, em regra, os preços oficiais que balizam as obras públicas, como Sinapi/Sicro, englobam não somente insumos



de mão de obra, mas também englobam os materiais e os equipamentos: as composições são completas.

Para que se pudesse argumentar de segregação de insumos e mão de obra seria necessário que estive expressamente descrito na planilha de medição: a) Materiais e insumos empregados no arco art. Nouveaux e b) Mão de Obra e EPI empregado no arco art-nouveau. Não há essa segregação, portanto não se pode inferir tratar-se de dois itens segregados sem previsão expressa na planilha.

Em que pese isto, como se pretende questionar valores, mostra-se um ônus da defesa apresentar as composições de custos que a levaram à aquele preço ou os códigos que pretende assumir como verídicos, ou seja, demonstrar quais mão de obras são, de fato, empregada e em quais itens, discriminando a composição de cada preço adotado, sem a qual é impossível creditar plausibilidade às alegações do recorrente.

**Ademais, não se discutiu preços dos itens da Planilha Orçamentária no relatório técnico, mas a descrição símile dos serviços e seus quantitativos idênticos. Ou seja, a defesa pretende questionar preços de serviços sob os quais sequer houve apontamento de irregularidades por parte da Equipe Técnica.**

A defesa alega, ainda, que seriam diferentes os itens: Aplicação das ferragens de seu Fornecimento e de sua Instalação, o que levaria a suposta inconsistência encontrada por parte da Equipe Técnica.

Em que pese o argumento levantado, é evidente que quando se instala um item, isto é o mesmo que aplicá-lo em campo. Aplicação e instalação são, portanto, sinônimos, evidenciando a duplicidade.

O próximo argumento do recorrente é que se tratariam de perfis diferentes.

Esse argumento apenas confirma o achado da Equipe Técnica. Se os perfis fossem, de fato díspares, o quantitativo destes não seriam o mesmo: 3.382 Kg para ambos com se apresentam nos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária. É a identidade nos quantitativos dos serviços com o espelhamento da descrição deste que evidencia a duplicidade na medição, não o preço em que foi licitado.



Como os perfis não são iguais, mas a densidade do aço é a mesma, por óbvio que os pesos dos itens não seriam símiles. Esse argumento do recurso apenas reforça a não plausibilidade dos argumentos recursais.

Em que pese tudo isso, a 8ª medição não deixa margens de dúvidas pois não só os quantitativos são os mesmo como os locais de aplicação são os mesmos, quais sejam: nas vigas e arcos da estrutura metálica.

Ademais, na medição constava na descrição do item 4.3: fornecimento de ferragens nos arcos e vigas e na do item 4.5: fornecimento e instalação de ferragens nas vigas e arcos.

Resta claro que o item 4.5 fornecimento e instalação de ferragens de aço já engloba o item 4.3 fornecimentos de ferragens aço, ainda mais quando os quantitativos são os mesmos e nos mesmos locais. Senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS												
OBRA: Centro de Comércio Popular de Cuiabá.												
Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.												
Local: Bairro do Porto												
Contrato Nº 3054/2012												
Outubro / 2012												
<b>8ª MEDIÇÃO PARCIAL</b>												
Item	Especificação	CONTRATADO			Quantidade			Valores Medidos			%	
		Ud.	Quant.	Unit.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior		Acumulada
4.4	Fornecimento dos materiais secundários, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medindo 2.440,29m², compreendendo o fornecimento de pilares metálicos, arcos atirantados, terças cartolas e demais componentes para ancoragem e estabilidade	kg	63.960,00	6,83	436.912,78	3.500,00	56.398,04	59.898,04	23.908,61	385.256,79	409.165,40	93,65
4.5	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação estética ao projeto arquitetônico.	kg	3.382,00	10,10	34.170,44	380,00	2.705,60	3.085,60	3.839,38	27.336,35	31.175,73	91,24
4.6	Fornecimento e instalação de calhas e tubos de descidas para águas pluviais	m	150,00	80,83	12.124,34	50,00	45,00	95,00	4.041,45	3.637,30	7.678,75	63,33
4.7	Fornecimento da mão de obra e dos parafusos de fixação e costura das telhas termo acústicas	m²	2.440,29	19,17	46.785,80	1.000,00			19.172,23	-	19.172,23	
4.8	Fornecimento e instalação das placas de EPS para formação do conjunto de telhas termo acústicas	m²	3.036,00	13,11	39.802,14				0,00	-	0,00	
<b>5.0</b>	<b>TELHAS DE COBERTURA</b>				<b>177.463,69</b>				<b>27.823,69</b>	<b>149.640,00</b>	<b>177.463,69</b>	<b>100,00</b>
5.1	Fornecimento de telhas termo-acústicas onduladas de galvalume, sendo a face superior azul + eps 30mm + face inferior branca	un	2.376,00	58,45	138.884,63	476,00	1.900,00	2.376,00	27.823,69	111.060,94	138.884,63	100,00



OBRA: Centro de Comércio Popular de Cuiabá.

Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.

Local: Bairro do Porto

Contrato Nº 3054/2012

Outubro / 2012

8ª MEDIÇÃO PARCIAL

Período: 26/09 à 15/10

Item	Especificação	CONTRATADO				Quantidade			Valores Medidos		
		Ud.	Quant.	Unit.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior	Ac.
<b>3.0</b>	<b>FUNDAÇÕES</b>				<b>41.943,79</b>				<b>0,00</b>	<b>41.943,79</b>	
3.1	perfuração estaca 'strauss' moldadas in loco	m	224,00	67,29	15.071,88		224,00	224,00		15.071,88	
3.2	concreto 20mpa	m³	18,01	411,24	7.406,47		18,01	18,01		7.406,47	
3.3	fornecimento e aplicação de ferro CA 50 e CA 60	kg	630,00	8,73	5.502,09		630,00	630,00		5.502,09	
<b>3.4</b>	<b>BLOCO E CHUMBADORES</b>										
3.5	escavação manual em terreno de 1a. Categoria até 2,00m	m³	8,96	31,23	279,80		8,96	8,96		279,80	
3.6	concreto 25 mpa	m³	8,96	445,31	3.989,96		8,96	8,96		3.989,96	
3.7	ferro CA 50 e CA 60	kg	851,00	8,73	7.432,18		851,00	851,00		7.432,18	
3.8	forma para concreto	m²	30,72	73,61	2.261,41		30,72	30,72		2.261,41	
<b>4.0</b>	<b>ESTRUTURA METÁLICA</b>				<b>806.381,08</b>				<b>50.961,66</b>	<b>652.816,03</b>	<b>70</b>
4.1	Fornecimento de perfis e chapas para a produção da estrutura metálica.	kg	63.960,00	3,07	196.179,39		63.960,00	63.960,00		196.179,39	19
4.2	Fornecimento de perfis e chapas para a produção das grades metálicas.	kg	8.040,00	3,45	27.738,13		8.040,00	8.040,00		27.738,13	2
4.3	Fornecimento diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica.	kg	3.382,00	3,75	12.668,06		3.382,00	3.382,00		12.668,06	1

Por todo o exposto, resta demonstrado que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a retirar-lhe a imputação de débito.

### 2.11.1 Alegação Recursal n. 11

Aponta o recorrente que fora questionado quanto à quantidade das planilhas orçamentárias serem, supostamente, maiores do que a efetivamente necessárias à execução da obra.

**No início de tudo fora questionado o conhecimento do fiscal da obra quanto a quantidade das planilhas orçamentárias serem supostamente maiores que a efetivamente necessária a execução da obra.**

Contudo, não fora observado que o mesmo é arquiteto e quem faria os cálculos da estrutura metálica além de ser engenheiro civil, deveria ser especialista nesta área, cálculos e especificidades desconhecidas do fiscal, mas quantificação e medição são de conhecimento comum do recorrente. Sendo atestado apenas a execução do projeto de sua responsabilidade.



**No entanto, não fora observado que o mesmo é arquiteto e quem faz os cálculos da estrutura metálica além de ser engenheiro civil, deve ser especialista nesta área, cálculos e especificidades desconhecidas do fiscal, mas quantificação e medição são de conhecimento comum ao Recorrente. Sendo atestado apenas a execução do projeto, sua responsabilidade.**

Assim sendo, é de se afirmar que o fiscal, atual recorrente, atestou o fornecimento de material no montante identificado no orçamento, qual seja, a exemplo, 63 ton. de ferragens depositadas com a empresa e, posteriormente fora executado 100% da obra apresentada ao mesmo. Ou seja, o fiscal teria entregado e atestado o fornecimento de 63 ton. para a montagem e confecção de estrutura conforme o projeto e, posteriormente, na medida da evolução do projeto, teria atestado tal conclusão, porque teria se chegado na obra 63 ton. de estrutura metálica armada.

**O que quer afirmar é que o fiscal recorrente atestou o fornecimento de material no montante identificado no orçamento, qual seja, a exemplo, 63 t de ferragens depositadas com a empresa e, posteriormente fora executado 100% da obra apresentada ao mesmo. Ou seja, o fiscal entregou, atestou o fornecimento de 63 t para montagem e confecção de estrutura conforme projeto e posteriormente, na medida da evolução do projeto, atestou sua conclusão, chegando na entrega da Obra 63 t bruta em estrutura metálica armada.**

Nestes termos, as estruturas metálicas em questionamento estariam comprovadamente implantadas na obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá, localizada na Rua treze de junho n. 696, bairro: Porto, CEP: 78025-000, executadas de acordo com o projeto licitado, com a quantificação e detalhamento constante no Projeto Estrutural, devidamente medido e pagos, cujas Responsabilidades Técnicas encontram-se legalmente comprovadas através das seguintes ART's.



Nº ART / RRT	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NOME PROFISSIONAL
ART - 1370277	1- PROJETO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS	Engº Civil ROBERTO JOCLITO BASTOS
ART - 1366505	1- EXECUÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 2- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS EM EDIFICAÇÕES 3- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA ABAIXO DE 1.000 V	Engª Civil JULIA SINARA DRESCH
v. Aclimação, nº 135, sala 33, 2º andar, Centro Empresarial Vilaçgio do Bosque - Bairro Bosque da Saúde - C CEP. 78.050-040 - Tel (65) 3054-1114		
	4- EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	
RRT - WC783W	1- DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA - FISCALIZAÇÃO DA OBRA DO CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CUIABÁ, COM ÁREA DE 2.700M² DE CONSTRUÇÃO, NO BAIRRO DO PORTO.	Arquiteto INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR

Nestes termos, os pareceres emitidos pelos Auditores da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE, além de estabelecer imputações totalmente fora do contexto real, não teriam apresentado quaisquer provas reais do fato imputado, nem mesmo se identificaram como profissionais habilitados na área de engenharia, e, igualmente, não apresentaram a devida ART do parecer que deu base ao Acórdão n, 80/2017-TP.



**Os pareceres emitidos pelos Auditores da Sécex – Obras e Serviços de Engenharia do TCE, além de estabelecer imputação totalmente fora do contexto real, não apresentaram quaisquer prova real do fato imputado, nem mesmo se identificaram como profissionais habilitados na área de engenharia, também não apresentaram a devida ART do parecer que deu base ao acórdão Nº 80/2017 – TP.**

### 2.11.2 Análise das Alegações Recursais

A defesa alega que sua capacidade como arquiteto não lhe implicaria de checar o projeto, mas tão somente verificar sua execução, não podendo se questionar os valores em projeto, mas tão somente atestar sua fiel execução. Em outros termos: argumenta que ainda que, de fato, tivesse havido erro de sua parte, haveria, no caso, escusabilidade imputável a sua conduta pela qual não poderia responder, isto porque verificar o projeto seria traspor as exigências de seu cargo.

Da parte da Secex o fato é que a) ao medir os itens que foram substituídos e b) ao não observar a duplicidade os itens 4.3 e 4.5, o fiscal contribuiu diretamente ao fato danoso ainda que a beneficiária indireta tenha sido de fato a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, responsável maior pela devolução dos valores.

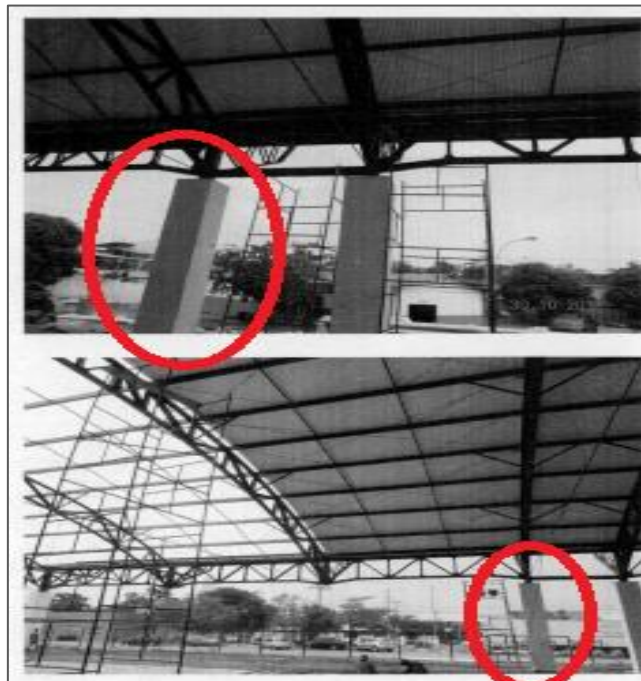
Ademais, como já se demonstrou, a competência da Equipe Técnica para apuração dos valores a maior em contratos de obras têm sido reiterada nas Leis que criaram o cargo.

Da mesma forma, as ARTs trazidas aos autos apenas e tão somente confirmam as irregularidades constatadas, porque reforçam a delegação ao atual recorrente no que tange à fiscalização da obra me questão, senão vejamos:



	4- EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	
RRT - WC783W	1- DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA - FISCALIZAÇÃO DA OBRA DO CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CUIABÁ, COM ÁREA DE 2.700M <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO, NO BAIRRO DO PORTO.	Arquiteto <b>INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR</b>

Da mesma forma não é sem propósito que a Equipe de Auditora Ihe imputou o débito narrado, mas antes, este se demonstrou a duplicidade dos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária e se provou a substituição dos 8 pilares metálicos por concreto, devidamente considerados no cálculo, que não somente é confesso pelo recorrente, como demonstrada na 8ª medição trazida aos autos, conforme evidencia a Figura abaixo.



Não se mostra assim desprovida de comprovação os débitos imputados ao recorrente, mas antes decorrem de uma dedução lógica entre o efetivamente executado e o pago. Era de se esperar que, mesmo com formação em



arquitetura e não em engenharia, conseguisse o fiscal distinguir uma estrutura de concreto de uma estrutura de aço.

Nesses termos, improcedentes as alegações recursais colacionadas aos autos.

### 2.12.1 Alegações Recursais 12

Feitas suas alegações, o recorrente passa a fazer seus pedidos: o Recebimento do Recurso Ordinário com efeito suspensivo, a anulação do Acórdão n. 80/2017-TP, afastando-se a condenação de ressarcimento ao erário, determinando que seja realizada perícia técnica na obra por profissional habilitado – calculista de estruturas metálicas, com ART de seu respectivo trabalho - para demonstrar se houve ou não duplicidade de pagamento e seu pagamento a maior na execução o Contrato n. 3054/2012.

No mérito, solicita-se que seja julgado procedente o recurso, anulando-se o acórdão n. 80/2017-TP, afastando-se o ressarcimento ao Erário, por ausência de medição a maior do que o efetivamente executado, determinando-se o arquivamento do feito em relação ao Recorrente Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior.

**Desta forma requer:**

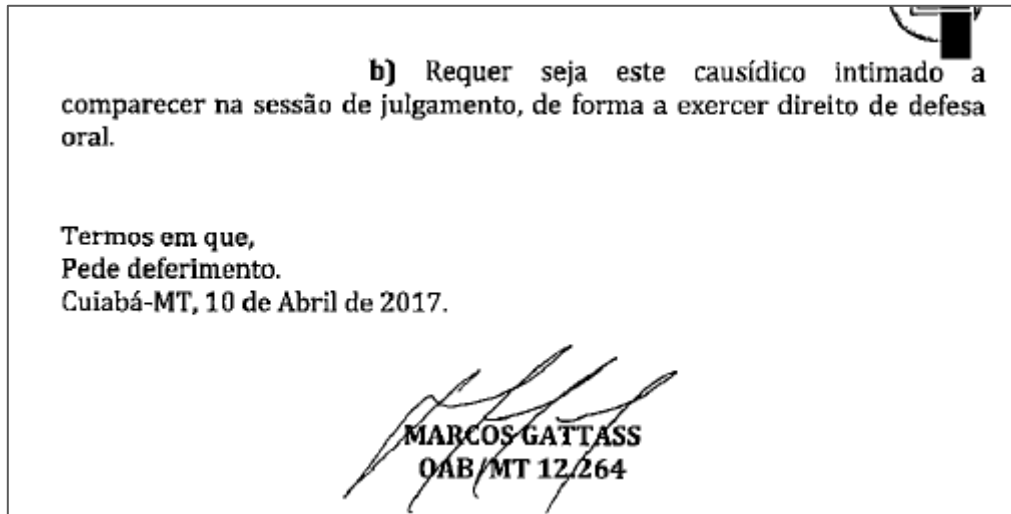
a) Seja recebido o presente Recurso Ordinário em seu **efeito suspensivo**, dando o devido processamento, requerendo seja julgado procedente para:

Preliminar - Anular o Acórdão nº 80/2017 - TP, afastando a condenação de ressarcimento ao erário, determinando que seja realizada perícia técnica na obra, por profissional habilitado – Calculista de estruturas metálicas, com Anotação de Responsabilidade Técnica de seu trabalho, para constatar se houve ou não a duplicidade de pagamento e pagamento a maior, na execução do Contrato nº 3.054/2012.

No mérito – Seja julgado procedente o presente Recurso, para anular o Acórdão nº 80/2017 - TP, afastando o ressarcimento ao erário, por ausência de medição a maior do que o efetivamente executado, que gere responsabilidade ao Recorrente, determinando o arquivamento do feito em relação ao Recorrente **INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR**.



Requer-se ainda que seja intimado o recorrido a comparecer à sessão de julgamento de foram a exercer seu direito de defesa oral.



## 2.12.2 Análise das Alegações Recursais 12

Pelo que se demonstrou até o momento, o recorrente não demonstrou argumentos hábeis a reverter o débito imputado, em síntese porque faz defesa indireta, argumentando a incompetência desta Equipe Técnica para analisar valores a maior ao invés de apresentar contra cálculos que subvertessem o entendimento anterior.

A conduta do defendente, no caso, foi decisiva ao fato danoso, não cabendo a esta Equipe Técnica retirar-lhe da solidariedade passiva do débito.

Nestes termos, entende-se que deva ser mantido intacto o acórdão atacado, sem quaisquer alterações da redação original.

Contudo, em vista à previsão regimental desta Casa, recomenda-se intimar o patrono do recorrente para sustentação oral, conforme requerido.

**OUTORGADOS: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MT 12.264 e **LIBIA M<sup>a</sup> ANGELINI DE ANDRADE PESSOA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n<sup>o</sup> 18.053, ambos com escritório profissional na Av. Aclimação n<sup>o</sup> 135, sala 33, 2<sup>o</sup> andar, Centro Empresarial Villagio do Bosque, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT.



### 3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Dos fatos narrados, depreende-se que não foram oferecidas contra-argumentações razoáveis capazes de alterar o teor do Acórdão n. 80/2017, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator conhecer e, no mérito, não prover o Recurso Ordinário interposto em razão do Acórdão nº 80/2017.

Antes, nos termos regimentais, sugere-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório

Secretaria de obras e Infraestrutura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 13 de julho de 2019.

**Bruno Ribeiro Marques**

*Auditor Público Externo*

*Matricula 2031353*

**Emerson Augusto de Campos**

*Auditor Público Externo - Supervisão*

*Matricula 203160*

**Aloísio Barros de Carvalho**

*Auditor Público Externo*

*Matricula 2027291*